

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

Ato Convocatório N. 21/2017

O CONSÓRCIO NIPPON – REGEA – IRRIGART, formado pelas empresas **NIPPON KOEI LAC DO BRASIL LTDA, REGEA GEOLOGIA, ENGENHARIA E ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA e IRRIGART ENGENHARIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE LTDA**, proponente do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório supracitado, com fulcro no item 11 (pg. 24) do Edital e no art. 109 da Lei Federal n. 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o julgamento da Habilitação Jurídica realizada por essa d. Comissão, no âmbito do certame em referência, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

1. DOS FATOS

1.1. Da inabilitação da licitante CONSÓRCIO NIPPON-REGEA-IRRIGART

Ato convocatório n. 21/2017, cujo objeto é a “Contratação de empresa para complementação e finalização do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e elaboração dos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas Afluentes”, promovida pela Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Aberta pela comissão de julgamento o Envelope 1 – Habilitação Jurídica, realizada aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e dezessete, a licitante **CONSÓRCIO NIPPON – REGEA – IRRIGART**, foi considerada inabilitada pela falta de comprovação da regularidade municipal referente ao cadastro imobiliário, item 4.4.3.1 do Edital.

2. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO DA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO NIPPON-REGEA-IRRIGART

O Edital do Ato Convocatório referenciado dispõe:

“Item 4.4.3 – Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do concorrente.

4.4.3.1 – As licitantes que tiverem sua sede em cidade que emitem a Certidão de Regularidade para com o Município em documentos distintos, relativos a Tributos Mobiliários e Imobiliários devem apresentar todas as certidões necessárias para a ampla comprovação de sua Regularidade. O fato da empresa não possuir imóvel, não dispensa a apresentação de Certidão de Regularidade e/ou comprovante de inexistência de imóveis cadastrados” (grifo nosso).

No tangente a regularidade municipal da Nippon Koei LAC referente ao cadastro imobiliário, citada por essa d. Comissão como fundamento da inabilitação da concorrente foi apresentado o Cadastro Informativo Municipal – CADIN.

O Cadastro Informativo Municipal, é um documento utilizado para comprovar diligência de larga gama de débitos municipais, de acordo com o site da prefeitura municipal de São Paulo¹:

“Alguns exemplos são: IPTU, ISS, ITBI, Taxa do Lixo Domiciliar e de Saúde, TFE, TFA, TLIF, Dívida Ativa, Taxa de Uso e Ocupação do Solo, multas de postura e multas de trânsito. Enfim, qualquer pendência com a Administração direta e indireta não importando a sua natureza”.

Tal documentação é suficiente para comprovar a regularidade municipal da proponente, visto que o documento de Certidão Negativa de Tributos Imobiliários do Estado de São Paulo, conforme disposto no site da prefeitura municipal de São Paulo² faz referência a um imóvel específico, não comprovando assim a regularidade fiscal perante a prefeitura da pessoa jurídica.

A descrição do link está transcrito a seguir:

“Descrição: Certidão de Débitos de Tributos Imobiliários por número de contribuinte – SQL relativa a um **determinado imóvel**, regularmente cadastrado. Tributos abrangidos pela Certidão: IPTU, Contribuição de Melhoria, taxas anteriores ao exercício de 2000 (Taxa de Conservação, Taxa de Limpeza e

¹ <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/cadin/index.php?p=2576>

² <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/certidoes/index.php?p=2407>

Taxa de Combate a Sinistros). Não abrange a Taxa do Lixo (TRSD e TRSS) e o ITBI.” (grifo nosso)

Ressalta-se que conforme a descrição apresentada pela certidão de regularidade municipal, o CADIN municipal apresentado pela licitante abrange os mesmos débitos de tributos que a Certidão de regularidade, inclusive, sendo aceita em processos licitatórios nos diversos entes federados em que a licitante atua. Configurando assim, veríssima equivalência ao solicitado presente Edital.

Além disso, para emissão de tal documento, é solicitado o “número do contribuinte”, ou seja, o número do imóvel, constante no carnê do IPTU. E não o CNPJ da pessoa jurídica. Reforça tal fato, que a primeira informação referente ao imóvel em tal certidão é o “número do contribuinte”, sendo tal certidão omissa em relação ao CNPJ da pessoa jurídica.

Dessa forma, tal certidão não possui qualquer validade, considerando a comprovação de regularidade da licitante perante a prefeitura de São Paulo, pois abrange especificamente um único imóvel e não a situação da pessoa jurídica.

Considerando ainda que a Nippon Koei LAC do Brasil Ltda não possui imóvel na Cidade de São Paulo, é **IMPOSSÍVEL** para esta pessoa jurídica obter tal certidão.

Ademais, a inabilitação do Consórcio NIPPON-REGEA-IRRIGART derivado em tal fundamento seria manifestamente ilegal, visto que nem a lei de licitações exige tal documentação.

A única exigência relativa ao tema, de acordo com a Lei de Licitações, está disposto no art. 29, que dispõe: A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, **ou outra equivalente**, na forma da lei. (grifo nosso)

Destaca-se que a Habilitação nos processos licitatórios tem como objetivo homologar os requisitos e as qualificações adequadas para a execução do objeto licitado, dessa forma, garantindo o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

Além da proponente já ter comprovado que não há irregularidade com sua documentação no presente e demais documentos apresentados pelo consórcio, o próprio Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União afirma:

“É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.



As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado." ³

O Superior Tribunal de Justiça reforça tal fato:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 7814

Processo: 200100962456

UF: DF

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/08/2002

Documento: STJ000455977

Data de Publicação: 21/10/2002

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.

- A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."(Resp 5.601/DF, Rel.

Min. Demócrito Reinaldo).

-Mandado de segurança denegado."

Ademais, afastar o Consórcio por tal motivo seria priorizar o formalismo excessivo em detrimento aos princípios constitucionais da Supremacia do Interesse Público, Competividade, Legalidade, Isonomia e da Razoabilidade. Lembrando que o escopo dos processos licitatórios, de acordo com o artigo 3º da Lei 8.666/93 é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Ressalta-se formalismo, pois tal impugnação é IRRELEVANTE ao processo licitatório e nada interferirá na proposta técnica e comercial deste Consórcio, assim como, na execução do referenciado contrato caso o Consórcio seja adjudicado.

Tal afirmação é corroborada pelo entendimento do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, que considera irrelevante as simples solicitações ou regularidades na documentação de licitante que não cause prejuízos a Administração, *in verbis*:

³ Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116.

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou nas propostas, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos a Administração ou aos concorrentes”⁴
(grifos adotados)

Não se pode deixar de ressaltar mantendo perfeita harmonia com a posição maciça de nossa mais valiosa doutrina sobre o tema, o próprio poder Judiciário já pacificou entendimento no sentido de que a amplitude do universo da competição não pode e não deve ser afetada pelo formalismo exacerbado na apreciação dos atributos subjetivos dos competidores.

O formalismo no procedimento licitatório, como já visto anteriormente, não significa que se possa desclassificar propostas ou inabilitar documentos eivados de simples omissões ou defeitos irrelevantes. É essa, inclusive, o **entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal** que entende que eventual **mera formalidade não pode ensejar a inabilitação de proponente**, em prestígio ao interesse público:

LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.
(RMS 23714, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000)

Trechos do voto:

Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao Edital, **consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir desclassificação de sua proposta.**

Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se aborda-lo frente ao caso concreto, tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. **Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida de forma sempre a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** (grifos adotados)

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 11° ed. p.27

Em suma, o Consórcio solicita a V.sas quando a análise e julgamento da documentação de habilitação desta licitante, em consonância com os princípios constitucionais da supremacia do interesse público e razoabilidade.

3. CONCLUSÕES:

É evidente que o motivo da inabilitação do Consórcio Recorrente fere de uma só vez os princípios da Razoabilidade, Legalidade, Isonomia e Competitividade, pelo simples fato de a empresa Nippon Koei LAC do Brasil Ltda não possuir imóvel próprio e por isso não ter condições de comprovar a exigência do edital como foi inicialmente apresentada.

Cabe à Comissão, como meio-termo ao caso, aplicar a regra do item 7.1.18 da página 18 do edital, para diligenciar o Consórcio e esclarecer o fato de a Nippon não ser proprietária de qualquer imóvel da sua sede.

4. PEDIDO:

Diante de todo exposto e considerando as razões de fato e de direito o Consórcio requer o provimento de tal recurso administrativo, assim como, a manutenção de sua participação do presente processo licitatório.

Termos em que,

pede deferimento.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'D. Silva', is written over a horizontal line.

CONSÓRCIO NIPPON-REGA-IRRIGART (4R013)
Representante Legal